**PROCESSO TC nº 01961/21** 

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ. DENÚNCIA sobre possível irregularidade na aquisição de medicamentos e material gráfico. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Comunicação da decisão aos denunciantes.

# ACÓRDÃO AC2 TC 00798/2022

## RELATÓRIO

Trata os presentes autos de notícia de fato encaminhada à Procuradoria da República, Seção de Campina Grande, pelos Srs. José Evanuel Moreira Bezerra, Max Webber Venâncio dos Santos e Francisco Edson Queiroz de Lima, vereadores em exercício do Município de Cuité, em face do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva (prefeito municipal), da Sra. Adriana Seles de Sousa (secretária municipal de saúde) e da Sra. Lídia Sara Palmeira Cândido da Silva (diretora de departamento lotada na Secretaria de Administração do Município), dando conta, em síntese, acerca da aquisição de medicamentos sem que haja efetiva disponibilização destes nas farmácias básicas e postos de saúde do município, assim como da realização de gastos excessivos e desproporcionais com material gráfico.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a denúncia, fls. 287/289.

Tendo em vista tratar-se de fatos ocorridos no exercício de 2018, e considerando a provável existência de procedimento investigatório no âmbito da Procuradoria da República, esta Auditoria sugere, inicialmente, que seja oficiada a Procuradoria da República, Seção de Campina Grande, com vistas a obter informação acerca da existência de processo investigatório ou qualquer outro tipo de procedimento tratando acerca dos fatos denunciados no documento em análise, assim como que sejam encaminhados os documentos que instruíram tais feitos por ventura existentes, com vistas a subsidiar a instrução do presente documento.

Ofício encaminhado pela Presidência do TCE-PB ao Procurador Geral da República na Paraíba solicitando informações e documentos sobre o procedimento investigatório relacionado com os fatos denunciados.

Documentação apresentada às fls. 319/2606.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 2609/2612, informou, a Auditoria, que o Processo encaminhado pela Procuradoria Geral da República contém a denúncia de fato, os documentos enviados pela Prefeitura para análise dos eventos e a conclusão do Inquérito Civil – Processo IC – 1.24.001.000202/2019-72 – Eletrônico, cuja finalização foi pelo arquivamento do Processo por ocasião da 1ª Sessão Revisão-ordinária – 4-2-2021.

Portanto, com base na conclusão do Inquérito Civil – Processo IC – 1.24.001.000202/2019-72 – Eletrônico, promovido pela Procuradoria Geral da República, que considerou a denúncia improcedente, sugere-se o arquivamento do presente processo.

## VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão da Auditoria, o Relator vota pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a improcedência da denúncia, comunicando-se a decisão aos denunciantes.

acss

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01961/21, que tratam de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cuité – PB, referente a possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos e material gráfico, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada;

II. DETERMINAR o arquivamento do Processo; e

III. COMUNICAR a decisão aos denunciantes.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 19 de abril de 2022.

acss

Assinado 22 de Abril de 2022 às 14:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2022 às 09:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO